



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1779707 - SE (2020
/0278029-0)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : RUY CAMPOS VIEIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE000843
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE004324
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTA CONJUNTA SOLIDÁRIA. PENHORA DE VALORES. PRESUNÇÃO RELATIVA DE RATEIO IGUALITÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE EXCLUSIVA. LIMITAÇÃO DA CONSTRUÇÃO A 50% DO SALDO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Corte Especial, em incidente de assunção de competência, examinou a controvérsia no REsp n. 1.610.844/BA, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 15/06/2022, DJe de 09/08/2022 - cujo entendimento é de observação obrigatória, em consonância com o art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil -, firmando o precedente vinculante a seguinte tese jurídica: "a) É presumido, em regra, o rateio em partes iguais do numerário mantido em conta corrente conjunta solidária quando inexistente previsão legal ou contratual de responsabilidade solidária dos correntistas pelo pagamento de dívida imputada a um deles. b) Não será possível a penhora da integralidade do saldo existente em conta conjunta solidária no âmbito de execução movida por pessoa (física ou jurídica) distinta da instituição financeira mantenedora, sendo franqueada aos cotitulares e ao exequente a oportunidade de demonstrar os valores que integram o patrimônio de cada um, a fim de afastar a presunção relativa de rateio."

2. Agravo interno parcialmente provido para reformar a decisão monocrática de fls. 695-707 e, em consequência, dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de limitar a penhora a 50% dos valores depositados na conta conjunta, ficando prejudicadas as demais teses recursais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de junho de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1779707 - SE (2020
/0278029-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : RUY CAMPOS VIEIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE000843
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE004324
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTA CONJUNTA SOLIDÁRIA. PENHORA DE VALORES. PRESUNÇÃO RELATIVA DE RATEIO IGUALITÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE EXCLUSIVA. LIMITAÇÃO DA CONSTRUÇÃO A 50% DO SALDO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Corte Especial, em incidente de assunção de competência, examinou a controvérsia no REsp n. 1.610.844/BA, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 15/06/2022, DJe de 09/08/2022 - cujo entendimento é de observação obrigatória, em consonância com o art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil -, firmando o precedente vinculante a seguinte tese jurídica: "a) É presumido, em regra, o rateio em partes iguais do numerário mantido em conta corrente conjunta solidária quando inexistente previsão legal ou contratual de responsabilidade solidária dos correntistas pelo pagamento de dívida imputada a um deles. b) Não será possível a penhora da integralidade do saldo existente em conta conjunta solidária no âmbito de execução movida por pessoa (física ou jurídica) distinta da instituição financeira mantenedora, sendo franqueada aos cotitulares e ao exequente a oportunidade de demonstrar os valores que integram o patrimônio de cada um, a fim de afastar a presunção relativa de rateio."

2. Agravo interno parcialmente provido para reformar a decisão monocrática de fls. 695-707 e, em consequência, dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de limitar a penhora a 50% dos valores depositados na conta conjunta, ficando prejudicadas as demais teses recursais.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RUY CAMPOS VIEIRA contra decisão monocrática de Relatoria da **Ministra Assusete Magalhães** que, reconsiderando decisão anterior, conheceu do recurso especial e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo o entendimento de que a penhora integral de valores depositados em conta

corrente conjunta solidária é admissível, diante da presunção de solidariedade decorrente da própria natureza do vínculo bancário (fls. 695-707).

Na origem, o recurso especial foi interposto contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO que, mantendo sentença de improcedência dos embargos de terceiro, entendeu que a existência de conta bancária conjunta entre o embargante e sua esposa — executada fiscal — autorizaria a constrição integral do saldo, diante da presunção de solidariedade ativa, em acórdão assim ementado (fls. 192-193):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTA CORRENTE CONJUNTA. PENHORA. VALOR PERTENCENTE A TERCEIRO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE VALORES CONSTRITOS NAS CONTAS BANCÁRIAS TÊM ORIGEM NA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA QUE O EMBARGANTE MANTÉM COM EMPRESA DE SUA PROPRIEDADE. ART. 373, DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ.

1. A sentença julgou improcedentes embargos de terceiro.

2. Matéria eminentemente de direito. Prescindível a produção de provas. Correto o julgamento com base no art. 355, I, do CPC/2015.

3. Cuidando-se de conta corrente conjunta, a solidariedade não está adstrita à instituição financeira, já que a conta poderá ser movimentada por cada um de seus titulares, obrigando também o outro. Nesse caso, a solidariedade se estabelece pela própria vontade das partes (art. 265, do CC) ao optar por essa modalidade de conta bancária. Cada correntista é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária, podendo, em conjunto ou separadamente, dispor dos valores em sua integralidade, ainda que para quitação de dívida própria.

4. Nada impede, pois, que recaia a penhora sobre a totalidade dos depósitos efetuados em conta corrente bancária que possua mais de um titular, mesmo que um dos correntistas seja terceiro estranho à lide.

5. *"Acerca da constrição de conta bancária conjunta em sua totalidade, o eg. SII consolidou o entendimento de que o valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento do tributo. 'O terceiro que mantém dinheiro em conta corrente coijunta, admite tacitamente que tal importância responda pela execução fiscal. A solidariedade, nesse caso, se estabelece pela própria vontade das partes no instante em que optam por essa modalidade de depósito bancário.' (SII, Segunda Turma, R Esp nº 1229329/SP, DJe de 29-3-2011, Rel. Min. Humberto Martins). Hipótese em que os valores depositados na conta pohpança objeto da penhora, não se enquadram no rol do inciso IV, do artigo 649, do CPC, sendo legal, portanto, a penhora. Ressalve-se, que, apesar de ser admitida a penhora do numerário em conta coijunta, pois presume-se que pertence a ambos os titulares, se um dos titulares trazer aos autos alguma prova de que os valores depositados, ou parte dele, pertence só a ele, esta parte será impenhorável, o que não é o caso dos autos, em que o Autor não colacionou qualquer documento neste sentido"* (STF, AgReg no RE nº 313348-9/RS).

6. O art. 373 do CPC/2015 diz incumbir ao autor o ônus da prova quando se tratar de fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato

impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que, *in casu*, não ocorreu.

7. O embargante afirma que os valores constritos nas contas bancárias especificadas têm origem na existência de relação jurídica que mantém com empresa de sua propriedade, inteiramente estranha ao Grupo Bonfim, destinatário da ordem de penhora. Cabe ao requerente demonstrar suficientemente que a quantia que deseja liberar é de sua exclusiva propriedade. Entretanto, na hipótese em tela, o mesmo não logrou êxito em fazê-lo. Os documentos adunados pelo embargante não fazem prova suficiente da procedência dos valores depositados nas contas conjuntas, os quais presumem-se pertencer, por conseguinte, a seus titulares, indistintamente.

8. Apelação não-provida.

A parte recorrente opôs embargos de declaração (fls. 197-200), os quais foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (fls. 415-416):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DO STJ. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALORES CONSTRITOS EM CONTA CONJUNTA. SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAL E PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. PROVAS INÚTEIS E MERAMENTE PROTETÓRIAS. NÃO PROVIMENTO.

1. A tese do embargante é a de que o aresto do Colegiado não enfrentou a questão do cerceamento do direito de defesa. Tal alegação foi acolhida pelo STJ, em sede de recurso especial aviado pelo apelante.

2. Na origem, o particular requereu a colheita de prova testemunhal e a realização da perícia contábil. Segundo o embargante, a produção dessas provas seria imprescindível, para demonstrar a titularidade dos valores constritos na conta bancária conjunta, que mantém com sua esposa, parte executada. É que alega que os valores bloqueados têm origem em recursos advindos de sociedade empresarial, que sua esposa não integra.

3. A sentença - mantida na íntegra pelo acórdão - afastou a tese do embargante calcada em julgado do STJ: "Acerca da constrição de conta bancária conjunta em sua totalidade, o eg. STJ consolidou o entendimento de que o valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento do tributo. "O terceiro que mantém dinheiro em conta corrente conjunta, admite tacitamente que tal importância responda pela execução fiscal. A solidariedade, nesse caso, se estabelece pela própria vontade das partes no instante em que optam por essa modalidade de depósito bancário." (STJ, Segunda Turma, R Esp nº 1229329/SP, D Je de 29-3-2011, Rel. Min. Humberto Martins)".

4. "A titularidade conjunta da referida conta bancária não representa óbice à realização de constrição judicial. Em verdade, a formação de uma conta conjunta estabelece, entre seus titulares, por vontade das próprias partes, nos termos do art. 265, do CC, a solidariedade. Dessa forma, cada um dos titulares é credor de todo o saldo depositado, podendo, em conjunto ou separadamente, dispor dos valores em sua integralidade, ainda que para quitação de dívida própria. Assim, nada impede que recaia a penhora sobre a totalidade dos depósitos efetuados em conta bancária

que possua mais de um titular, mesmo que um deles seja terceiro estranho à lide" (TRF 5ª, AC 594.647, D Je 08/06/2017, Primeira Turma).

5. Ora, se as provas pericial e testemunhal, indeferidas na origem, objetivam excluir da constrição valores que seriam supostamente de titularidade do terceiro embargante, ou seja, de apenas um dos correntistas, revelam-se inúteis e desnecessárias ao deslinde da causa, ante a solidariedade reconhecida pelo art. 265 do Código Civil e a interpretação de nossos tribunais.

6. "2. O ordenamento pátrio consagrou a livre apreciação das provas (persuasão racional), que consiste em possibilitar ao juiz analisá-las sem que tenha que se adstringir a critérios apriorísticos de valoração, podendo, inclusive, optar por rejeitar a produção de determinada prova. Essa faculdade de rejeição implica na possibilidade de o Juiz, após ponderar o interesse do particular em demonstrar a veracidade de suas alegações e o interesse público na apuração da verdade, bem como na rápida e eficaz dissolução do litígio, indeferir a produção de determinada prova por julgá-la desprovida de relevância. 3. Dessa forma, inexistente nulidade na sentença pelo indeferimento da prova pericial requerida pela embargante, pois ao deliberar que dispunha de elementos suficientes para formar sua convicção o juiz tem liberdade para dispensar a produção de provas por ele consideradas inúteis ou de natureza simplesmente protelatória, nos termos do art. 370 do Código Processo Civil" (TRF 5ª, AC 597.685, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, DJe 11/10/2018).

7. Demais disso, o argumento utilizado pelo embargante para liberar esses valores foi o de que seriam recursos oriundos de sociedade empresarial, da qual a sua esposa não participa.

8. A sentença, de forma irrefutável, analisando a prova documental trazida pelo embargante, asseverou o seguinte: "[...] verifico que consta na Ata de Assembleia da CBA - Cia. de Bebidas e Alimentos do São Francisco, realizada em dia 30/04/2011, a deliberação sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição dos dividendos de forma proporcional à participação de cada acionista no capital social da Companhia. [...] Constatado também que, sem demonstrar a qualidade que o embargante ostenta perante aquela Companhia, o mesmo aduna extratos bancários e documento contemplando transferência de valores dessa sociedade empresária para contas de sua titularidade (do Banco Itaú, ora constrições), relativos ao ano de 2011, despidos de qualquer nexo de causalidade entre a decisão tomada na mencionada Assembleia e os valores que ingressaram em sua conta bancária. Portanto, não há como aferir, com segurança, que o ganho patrimonial do embargante depositado no Banco Itaú, no ano de 2011 seja o mesmo que foi penhorado na referida conta em 2014, tendo em vista, inclusive, o lapso temporal entre o depósito e a constrição judicial. Por sua vez, a parte embargante não adunou quaisquer documentos comprobatórios da alegada exclusividade de propriedade dos valores indisponibilizados no Banco do Brasil. Nesse caso, análise minuciosa dos autos evidencia que não houve bloqueio específico de valores que o embargante alega ter origem nas relações que possui com a empresa a qual diz ser de sua propriedade, pois não restou provado que nas contas bancárias que pretende desbloquear transitam apenas valores decorrentes de relações jurídicas das quais sua esposa (Ana Suely Menezes Vieira, ora requerida na ação cautelar nº 0800702-54.2014.4.05. 8500) não participa".

9. Esses argumentos são suficientes para revelar o intuito protelatório do pleito de produção de prova, pois não há sequer indícios de que os valores constrictos guardam nexo de causalidade com a empresa mencionada.

10. O argumento segundo o qual o indeferimento de provas - meramente protelatórias - configura cerceamento de defesa é flagrantemente contrário ao princípio da persuasão racional, que consagra a livre apreciação da prova pelo magistrado.

11. Embargos declaratórios não providos.

No recurso especial, o recorrente sustentou: (i) violação ao art. 1.022 do CPC /2015, por omissão no enfrentamento das teses recursais; (ii) cerceamento de defesa, ante o indeferimento imotivado da prova pericial contábil requerida; e (iii) violação ao art. 265 do Código Civil, por presumir solidariedade passiva entre correntistas em relação a terceiros. Alternativamente, requereu a liberação de 50% dos valores penhorados, diante da ausência de prova da titularidade exclusiva por parte da executada (fls. 444-466).

A Vice-Presidência do TRF da 5ª Região, ao realizar o juízo de admissibilidade, inadmitiu o recurso especial, ao fundamento de que não ficaria configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional e que, de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ — notadamente o REsp 1.229.329/SP —, é possível a penhora integral de conta conjunta solidária, ainda que um dos correntistas não figure como devedor na execução (fl. 570).

Contra a decisão de inadmissibilidade, foi interposto agravo em recurso especial, ao qual foi posteriormente dada parcial reconsideração pela então relatora, **Ministra Assusete Magalhães**, para conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento.

A decisão agravada entendeu que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, no caso de conta conjunta solidária, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária, sendo legítima a penhora do valor total, ainda que apenas um dos titulares responda pela execução. Considerou, ainda, que não foi demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, tampouco configurado cerceamento de defesa (fls. 695-707).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante renova as alegações apresentadas no recurso especial e sustenta, em síntese: (i) que houve cerceamento de defesa, porquanto o juízo de origem indeferiu, sem fundamentação idônea, o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida desde os primeiros atos processuais, com o objetivo de demonstrar que os valores bloqueados seriam de sua exclusiva titularidade; (ii) que o acórdão recorrido e a decisão ora agravada afrontam o art. 265 do Código Civil, ao presumirem solidariedade passiva entre os titulares da conta conjunta, sem que haja disposição legal ou contratual nesse sentido, tratando-se, portanto, de presunção indevida e contrária à regra legal que exige manifestação expressa para caracterização da solidariedade; (iii) que, ainda que não reconhecida a titularidade exclusiva dos valores,

seria o caso de, ao menos, limitar a penhora a 50% do numerário bloqueado, com base na regra do condomínio presumido sobre bens divisíveis, pois não se pode impor ao terceiro não executado a perda integral de patrimônio sem prova da responsabilidade solidária; (iv) que, ao contrário do afirmado na decisão agravada, o recurso especial trouxe demonstração adequada de divergência jurisprudencial, inclusive com precedentes do próprio STJ que admitem a constrição de apenas metade do saldo, quando ausente prova da titularidade exclusiva da parte executada. Ao final, requer o provimento do presente agravo interno, para que se reforme a decisão monocrática e, em consequência, se dê provimento ao recurso especial, reconhecendo-se a ilegalidade da penhora integral e determinando-se, ao menos, a liberação de 50% dos valores constritos (fls. 711-721).

O prazo para contraminuta transcorreu *in albis* (fl. 732).

É o relatório.

VOTO

Com efeito, a controvérsia cinge-se à possibilidade de bloqueio integral do valor depositado em conta bancária conjunta solidária mantida entre o terceiro embargante e sua esposa, parte executada na ação fiscal.

Inicialmente, cumpre destacar que a Corte Especial deste Tribunal, ao julgar o **Incidente de Assunção de Competência - IAC no REsp 1.610.844/BA**, sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, em sessão realizada em 15/06/2022, DJe de 09/08/2022, firmou orientação de observância obrigatória, nos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, acerca da extensão da penhora em contas bancárias conjuntas solidárias, nos seguintes termos:

a) É presumido, em regra, o rateio em partes iguais do numerário mantido em conta corrente conjunta solidária quando inexistente previsão legal ou contratual de responsabilidade solidária dos correntistas pelo pagamento de dívida imputada a um deles.

b) Não será possível a penhora da integralidade do saldo existente em conta conjunta solidária no âmbito de execução movida por pessoa (física ou jurídica) distinta da instituição financeira mantenedora, sendo franqueada aos cotitulares e ao exequente a oportunidade de demonstrar os valores que integram o patrimônio de cada um, a fim de afastar a presunção relativa de rateio.

Colaciona-se, inclusive, ementa do referido acórdão:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXTENSÃO DA PENHORA DE SALDO EM CONTA-CORRENTE CONJUNTA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE RATEIO EM PARTES IGUAIS.

1. No que diz respeito à "conta conjunta solidária" - também chamada conta "E/OU", em que qualquer um dos titulares pode realizar todas as operações e exercer todos os direitos decorrentes do contrato de conta-corrente,

independentemente da aprovação dos demais -, sobressai a solidariedade ativa e passiva na relação jurídica estabelecida entre os cotitulares e a instituição financeira mantenedora, o que decorre diretamente das obrigações encartadas no contrato de conta-corrente, em consonância com a regra estabelecida no artigo 265 do Código Civil.

2. Por outro lado, a obrigação pecuniária assumida por um dos correntistas perante terceiros não poderá repercutir na esfera patrimonial do cotitular da "conta conjunta solidária" caso inexistente disposição legal ou contratual atribuindo responsabilidade solidária pelo pagamento da dívida executada.

3. É que o saldo mantido na "conta conjunta solidária" caracteriza bem divisível, cuja cotitularidade, nos termos de precedentes desta Corte, atrai as regras atinentes ao condomínio, motivo pelo qual se presume a repartição do numerário em partes iguais entre os correntistas quando não houver elemento probatório a indicar o contrário, ex vi do disposto no parágrafo único do artigo 1.315 do Código Civil (REsp n. 819.327/SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 8.5.2006). Tal presunção de rateio pro rata de bens e obrigações pertencentes a mais de uma pessoa decorre do princípio *concurso partes fiunt*, que também se encontra encartado nos artigos 257 (obrigações divisíveis), 272 (obrigações solidárias) e 639 (contrato de depósito) do Código Civil.

4. Nesse quadro, à luz do princípio da responsabilidade patrimonial do devedor - enunciado nos artigos 591 e 592 do CPC de 1973 (reproduzidos nos artigos 789 e 790 do CPC de 2015) -, a penhora eletrônica de saldo existente em "conta conjunta solidária" não poderá abranger proporção maior que o numerário pertencente ao devedor executado, devendo ser preservada a cota-parte dos demais correntistas.

5. Sob tal ótica, por força da presunção do rateio igualitário do saldo constante da "conta coletiva solidária", caberá ao "cotitular não devedor" comprovar que o montante que integra o seu patrimônio exclusivo ultrapassa o quantum presumido. De outro lado, poderá o exequente demonstrar que o devedor executado é quem detém a propriedade exclusiva - ou em maior proporção - dos valores depositados na conta conjunta.

6. Tese jurídica firmada para efeito do artigo 947 do CPC: "a) É presumido, em regra, o rateio em partes iguais do numerário mantido em conta corrente conjunta solidária quando inexistente previsão legal ou contratual de responsabilidade solidária dos correntistas pelo pagamento de dívida imputada a um deles. b) Não será possível a penhora da integralidade do saldo existente em conta conjunta solidária no âmbito de execução movida por pessoa (física ou jurídica) distinta da instituição financeira mantenedora, sendo franqueada aos cotitulares e ao exequente a oportunidade de demonstrar os valores que integram o patrimônio de cada um, a fim de afastar a presunção relativa de rateio."

7. Solução do caso concreto: afigura-se impositiva a reforma do acórdão estadual, pois, malgrado o recorrente não tenha comprovado o seu direito à totalidade do saldo existente na conta conjunta, é certo que o bloqueio judicial deveria se restringir aos 50% que se presumem pertencentes ao cotitular executado.

8. Recurso especial provido a fim de determinar que a penhora fique limitada à metade do numerário encontrado na conta-corrente conjunta solidária. (REsp n. 1.610.844/BA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/6/2022, DJe de 9/8/2022.)

A decisão recorrida, ao entender pela possibilidade de penhora da integralidade dos valores depositados em conta conjunta solidária, **não se coaduna com a orientação firmada pela Corte Especial**, que passou a prevalecer sobre entendimentos anteriormente adotados pelas Turmas de Direito Público desta Corte, inclusive no REsp 1.229.329/SP, base da decisão agravada.

No caso dos autos, não se verificou prova inequívoca da titularidade exclusiva dos valores pela executada, tampouco da sua integral titularidade pelo embargante, razão pela qual deve prevalecer a presunção relativa de divisão igualitária, conforme entendimento consolidado no referido IAC.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno para reformar a decisão monocrática de fls. 695-707 e, em consequência, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de limitar a penhora a 50% dos valores depositados na conta conjunta, ficando prejudicadas as demais teses recursais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.779.707 / SE

Número Registro: 2020/0278029-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08007025420144058500 08017270520144058500 201701412899 8007025420144058500
8017270520144058500

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUY CAMPOS VIEIRA

ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE000843

CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE004324

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUY CAMPOS VIEIRA

ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE000843

CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE004324

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025